CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

AUTOR: Demétrio Oliveira.

EMENTA: Obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Demétrio Oliveira que obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor declara que o objetivo do projeto é detectar a cardiopatia congênita precocemente, o que diminuiria a morbidade de recém nascidos, dado que essa detecção, em regra, só é realizada após a alta hospitalar.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do vereador Duda Sanches, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação desde que aprovada emendas que restringem a obrigatoriedade para as maternidades privadas, apenas.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que há invasão de competência do Poder Executivo quando a proposição cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local ou trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição. Não se permite, assim, interpretação ampliativa, para abarcar matérias além do que está previsto no referido dispositivo. Segue tal entendimento o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008. Assim, a emenda proposta pelo Vereador Duda Sanches não merecer prosperar, pois não prospera o entendimento de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

A proposição que ora analisamos- que prevê a realização de exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades em Salvador- não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não identificamos nenhum vício do ponto de vista orçamentário.

Acrescento, ainda, que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, inserindo-se a garantia de realização plena desse direitos na competência de todos os entes federativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

A proposição também não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de **aprovar o projeto de Lei nº 21/2019 sem as emendas propostas pelo Vereador Duda Sanches**, garantindo a oximetria em maternidades públicas e privadas municipais, tendo em vista o atendimento dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais orçamentários necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

06 de maio de 2019.

Marta Rodrigues
Relatora